

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012
(Do Sr. ESPERIDIÃO AMIN)

Disciplina o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Esta Lei disciplina o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de parcerias e convênios entre de um lado a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios e seus órgãos, e, de outro, organizações não governamentais, estabelecendo requisitos, responsabilizando agentes públicos e criando regras de prestação de contas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização não governamental toda entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, e que tenha como objetivo social, exclusivamente, um daqueles constantes nos incisos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE GOVERNANÇA COOPORATIVA

Seção I

Dos impedimentos

Art. 3º. Ficam impedidos de ocupar cargos em organizações não governamentais:

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra a vida, o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 4º. As organizações não governamentais que receberem, direta ou indiretamente, inclusive por meio de publicidade, recursos públicos de qualquer espécie, ficam obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas da União, bem como divulgar, em sítio próprio na *internet*, as informações relativas à utilização desses valores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu recebimento.

Parágrafo único. O julgamento da prestação de contas pelo Tribunal de Contas da União como irregulares acarretará a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de receber recursos públicos da administração pública pelo período de dois anos, além de se aplicar o disposto na Lei nº 8.443, de 1992, especialmente os art. 12, 16, 19 e 57 a 61.

Seção II

Dos recursos públicos

Art. 5º. Para os fins desta lei, consideram-se recursos públicos quaisquer bens e direitos integrantes do patrimônio de órgão da administração pública direta, de autarquias, de fundações, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de qualquer outra entidade ou

empresa direta ou indiretamente controlada pela administração pública, mantida parcial ou integralmente por recursos públicos ou sustentada por obrigação de natureza financeira ou econômica prevista em lei e de caráter compulsório.

Art. 6º. As organizações não governamentais prestarão contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio de parcerias ou convênios ou subvenções públicas aos Tribunais de Contas, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores e ao Ministério Público.

Seção III

Da parceria

Art. 7º. O poder público somente firmará parceria ou convênio com organização não governamental que cumprir, entre outros, os seguintes requisitos:

I – obedecer a padrões de governança corporativa, em consonância com o que dispõe o art. 11 desta Lei;

II - funcionar sem subcontratação; sem locação de mão-de-obra na sua atividade-fim, ou de qualquer outra forma que a caracterize como mera intermediária de prestação de serviços;

III - estar em efetivo funcionamento, no mínimo, há cinco anos;

IV - ter como objeto de parceria ou convênio unicamente o objetivo social a que se refere o art. 1º desta Lei;

V – estar incluída em cadastro, que conterá, entre outras informações, a classificação da ONG, de acordo com nota obtida na avaliação dos indicadores previstos nesta Lei.

Seção IV

Dos indicadores para efeito de nota de classificação

Art. 8º. Às organizações não governamentais que firmarem parceria ou convênio com órgão público será atribuída nota para efeito de classificação segundo indicadores que ponderem:

- I – tempo de efetivo funcionamento;
- II – número de projetos executados;
- III – resultados apresentados de parcerias anteriores com o poder público;
- IV – nível de publicidade de dados sobre sua organização, seu funcionamento e seus projetos específicos.

Art. 9º. A parceria ou convênio com a organização não governamental será por tempo determinado e para desenvolvimento de projetos específicos, vedada a prorrogação e a execução de atividades de caráter continuado.

Seção V

Da definição de governança corporativa

Art. 10. Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se governança corporativa aquela exercida em consonância com os seguintes requisitos mínimos:

- I – não remuneração de seus dirigentes;
- II – os dirigentes não poderão ser cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público com o qual for celebrada a parceria;
- III – não participação de agentes públicos na gestão da organização não governamental;
- IV – divulgação na *internet*, no sítio da ONG, de informações relativas a todos os projetos executados e em execução;

V - divulgação, na *internet*, no sítio da ONG, de informações relativas a seus dirigentes e suas atribuições específicas;

VI – definição e divulgação dos critérios de monitoramento e avaliação de resultados de projetos firmados com o poder público.

Seção VI

Das condições de parceria ou convênio

Art. 11. Para firmar parcerias ou convênios com o poder público, as ONGs ficarão sujeitas, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a auditorias periódicas para verificação do atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Constatado na auditoria o descumprimento a qualquer dos incisos do art. 2º, o órgão contratante poderá rescindir a parceria ou o convênio, ficando a ONG sujeita ao pagamento de perdas e danos nos termos da lei.

Art. 12. As entidades estrangeiras constituídas como organizações não governamentais que pretendem exercer atividades permanentes ou ter a sede efetiva de sua administração no território nacional deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação brasileira e a ela ficarão submetidas.

Art. 13. As organizações não governamentais estrangeiras, para atuarem no território nacional, dependerão de autorização do Governo Federal e da inscrição no Registro Nacional de Organizações não-Governamentais.

Art. 14. As referidas organizações deverão prestar às autoridades brasileiras esclarecimentos sobre a origem principal de seus recursos, as suas linhas de ação, os tipos de atividade ou de pesquisa que pretendam realizar no Brasil, o modo de emprego de sua receita, a sua política

de contratação de pessoal ou qualquer outro elemento relevante para a avaliação de seus objetivos.

Art. 15. O valor dos repasses financeiros de qualquer órgão público federal a Organizações não Governamentais, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total destinado pelo órgão aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da responsabilidade pela execução

16. São obrigações do gestor da parceria ou convênio:

I – fiscalizar a execução da parceria ou convênio;

II – informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria, de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – atestar ou homologar parecer técnico que ateste a realização de etapa na execução da parceria, como requisito para transferência de recursos para a etapa seguinte;

IV – no caso de parceria ou convênio cuja execução se dê em uma única etapa, atestar ou homologar parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando quais são as perspectivas de cumprimento do objeto no prazo estabelecido;

V – emitir ou homologar parecer ao final da execução da parceria ou convênio na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira ou conveniada.

Art. 17. O administrador público, o gestor da parceria ou convênio, a entidade parceira ou conveniada e seus dirigentes respondem solidariamente com a ONG pela restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada.

Art. 18. O responsável por parecer técnico que atestar a capacidade operacional e técnica de entidade sem fins lucrativos ou concluir pela satisfatória execução do objeto da parceria ou convênio responderá civil, administrativa e penalmente, nos termos da legislação pertinente.

Seção II

Das despesas vedadas

Art. 19. As parcerias e convênios deverão ser executados com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, exceção feita aos valores devidos à instituição financeira que atuar como mandatária da concedente nos contratos de repasse;

II – pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – alterar o objeto, exceto no caso de ampliação, ou o modo de sua execução;

IV – utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

V – realizar despesa em data anterior à vigência da parceria ou convênio;

VI – efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria ou convênio, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente;

VII – realizar despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos do concedente na liberação de recursos;

VIII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

IX – realizar despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

§ 1º Quando expressamente previstas no plano de trabalho, poderão ser parcialmente pagas com os recursos transferidos, na proporção associada à execução da parceria ou convênio, as seguintes despesas:

I – salários e encargos sociais e trabalhistas, contemporâneos ao período;

II – pagamento de despesas administrativas associadas à parceria ou ao convênio, devidamente detalhadas;

III – pagamento de tributos.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo é necessária demonstração da despesa, que deverá estar devidamente especificada, ser pertinente ao objeto e ao período de execução da parceria ou convênio, vedado o seu custeio com recursos provenientes de outra parceria ou convênio.

§ 3º Apenas nos casos autorizados em lei, ou em casos excepcionais, devidamente justificados pelo administrador público, poderá o plano de trabalho prever gastos com adequação física da ONG ou com aquisição de bens de valor significativo não consumidos na execução, tais como imóveis e veículos automotores.

§ 4º Somente nos casos previstos em regulamento poderá o plano de trabalho da parceria ou convênio prever a transferência da totalidade dos recursos de uma única vez, o que deverá ser devidamente justificado pelo administrador público.

§ 5º As metas da parceria deverão ser passíveis de mensuração quantitativa, não sendo aceitas metas meramente qualitativas.

Art. 20. A aquisição de bem ou serviço por valor superior ao de mercado, ainda que em processo licitatório, implicará o ressarcimento aos cofres públicos da respectiva diferença, cujo valor será apurado pela administração pública, em processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Da liberação dos recursos e da execução da parceria ou convênio

Art. 21. O montante total de transferências efetuadas mensalmente, em razão da parceria ou convênio, não excederá o equivalente a 10% (dez por cento) do total destinado pelo mesmo órgão ou entidade aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal.

Art. 22. As parcelas da parceria ou convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos seguintes casos, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos, pelo órgão competente do sistema de controle interno da administração pública ou pelo Tribunal de Contas;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução

da parceria ou convênio, ou o inadimplemento da entidade parceira ou conveniada com relação a outras cláusulas básicas;

III – quando a entidade parceira ou conveniada deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela concedente ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Art. 23. Para recebimento de cada parcela dos recursos, a entidade parceira ou conveniada deverá:

I – comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica da parceria;

II – estar em situação regular com a execução do plano de trabalho;

III – apresentar a prestação de contas da etapa anterior;

IV – não ter deixado de preencher os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria ou convênio;

V – comprovar ter incluído no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, mantido pelo Governo Federal, todos os dados e informações exigidos, relativos à parceria, abrangendo a formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e eventuais tomadas de contas especiais.

Seção IV

Da movimentação e aplicação financeira dos recursos

Art. 24. Os recursos recebidos em decorrência da parceria ou convênio serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de mercado aberto, que deverá ser lastreado, no mínimo, em 95% (noventa e cinco por cento) da carteira por títulos da dívida pública federal ou da unidade federativa repassadora de recursos.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pela entidade parceira ou conveniada.

Art. 25. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria ou convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

Parágrafo único. Havendo comprovado interesse público, e mediante proposta da entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pela entidade parceira ou conveniada na ampliação do objeto da parceria ou convênio.

Art. 26. Todos os gastos efetuados com recursos públicos transferidos a entidade parceira, bem assim a contrapartida desta, serão efetuados exclusivamente mediante emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário.

Seção V

Do acompanhamento, transparência e publicidade

Art. 27. Será registrada e mantida atualizada no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, mantido pelo Governo Federal, relação de todas as entidades privadas sem fins lucrativos aptas a receber transferências voluntárias de recursos públicos.

§ 1º Serão consideradas aptas as entidades privadas sem fins lucrativos cujas exigências previstas no cadastramento tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º A relação de que trata o *caput* deste artigo será divulgada no sítio do SICONV na *internet*.

Art. 28. O cadastramento de entidade privada sem fins lucrativos no SICONV, no que se refere à comprovação do requisito constante do inciso VI do § 2º do art. 3º do Decreto nº 6.170, de 2007, será efetivado somente após prévia aprovação do órgão ou entidade concedente.

Art. 29. Ao final da execução de cada etapa prevista no plano de trabalho, será emitido parecer técnico sobre o cumprimento das metas previstas, a ser atestado ou homologado pelo gestor.

§ 1º No caso de parceria a ser executada em uma única etapa, será emitido parecer técnico, no mínimo em uma ocasião, relativo aos atos que já foram realizados, apontando a previsão de cumprimento do objeto da parceria no prazo nele estabelecido.

§ 2º Com a finalidade de obter avaliação prévia quanto à eficácia e efetividade das ações em execução, o atestado ou parecer técnico a que se refere este artigo mencionará, de forma objetiva:

I - os resultados mensuráveis obtidos com a execução da parceria ou convênio;

II – comprovação de outros benefícios, impactos econômicos ou sociais obtidos.

Art. 30. Ao final da execução da parceria ou convênio, o gestor emitirá parecer técnico na forma de relatório conclusivo, independentemente da prestação de contas devida pela entidade parceira ou conveniada.

Parágrafo único. O relatório conclusivo, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II – valores efetivamente repassados pela concedente, valores da contrapartida da entidade parceira ou conveniada efetivamente empregados e valores comprovadamente utilizados, valores de eventual sobra de recursos e montante devolvido aos cofres públicos;

III – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela entidade parceira ou conveniada na prestação de contas, ou declaração das medidas tomadas pelo gestor para apresentação desses documentos;

IV – análise das auditorias realizadas pelos controles, interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomou como decorrência dessas auditorias;

V – análise das atividades realizadas, cumprimento das metas e impacto do benefício social obtido em razão da execução da parceria ou convênio, bem como quais foram os métodos utilizados nessas análises.

Art. 31. Os órgãos e entidades concedentes viabilizarão o acompanhamento, pela rede mundial de computadores *internet*, dos processos de liberação de recursos.

Art. 32. A entidade parceira ou conveniada divulgará, em seu sítio na rede mundial de computadores *internet* e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, todas as parcerias e convênios celebrados com o poder público, indicando os valores recebidos e os propósitos a que se destinam, com detalhamento dos objetivos e metas a serem alcançados, bem como prestações de contas já apresentadas.

Art. 33. Os órgãos e entidades concedentes divulgarão periodicamente, na *internet*, o inteiro teor das parcerias e convênios celebrados.

Art. 34. A concedente divulgará pela *internet* os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Art. 35. Os órgãos e entidades concedentes divulgarão pela *internet* informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome da entidade parceira ou conveniada, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Art. 36. O poder público divulgará, na *internet*, a relação das ONGs impedidas de celebrar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública.

Seção VI

Da fiscalização

Art. 37. Os órgãos de controle interno e externo elaborarão e executarão plano anual de fiscalização das parcerias e convênios celebrados com ONGs na forma desta Lei.

Art. 38. O controle interno priorizará a fiscalização preventiva, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando para eventuais desvios de conduta ou negligência de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente quanto aos procedimentos de seleção e à avaliação da capacidade da entidade parceira ou conveniada para consecução do objeto proposto.

Art. 39. A execução do objeto da parceria ou convênio será acompanhada e fiscalizada pelo órgão competente do Poder Público, em cada nível de governo.

§ 1º O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não poderão introduzir nem induzirão modificação das obrigações estabelecidas pela parceria ou convênio.

§ 2º Eventuais recomendações ou sugestões do conselho sobre o acompanhamento da parceria ou convênio serão encaminhadas à concedente, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 3º A concedente informará ao conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 40. O gestor poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos e informações relativas à execução da parceria ou convênio, fixando prazo para o atendimento à exigência.

Seção VII

Das prestações de contas e das tomadas de contas especiais

Art. 41. A prestação de contas apresentada pela entidade parceira ou conveniada deverá conter elementos que permitam ao gestor a convicção de que o objeto da parceria foi executado como pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e comprovação das metas atingidas.

Art. 42. Serão glosados, nas prestações de contas, os valores que não atenderem ao disposto no *caput* deste artigo e os pagamentos realizados com recursos sacados diretamente na agência bancária, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexo entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário.

Art. 43. A contabilidade da entidade parceira ou conveniada em relação aos recursos transferidos por meio de parcerias deverá observar as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, e normas posteriores que venham a substituí-las.

Art. 44. A entidade parceira ou conveniada prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento efetuado com recursos da parceria ou convênio, ou do término da vigência.

Art. 45. A concedente terá prazo de trinta dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento ou do término de vigência da parceria ou convênio.

Art. 46. A prestação de contas relativa à execução da parceria ou convênio conterá:

I – relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto da parceria ou convênio, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III – entrega do extrato da execução física e financeira;

IV – demonstração de resultados do exercício;

V – balanço patrimonial;

VI – demonstração das origens e aplicações de recursos;

VII – demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII – notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX – parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Art. 47. Os responsáveis pela fiscalização da parceria ou convênio, ao tomarem conhecimento de ilegalidades na utilização dos recursos públicos, procederão à tomada de contas especial para identificar os responsáveis e ressarcir o prejuízo ao erário, e darão imediata ciência ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Ficarão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública, federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades parceiras e conveniadas submetidas a tomada de contas especial.

§ 2º Estende-se o impedimento previsto no § 1º deste artigo às ONGs que tenham em seu corpo diretivo, dirigente ou ex-dirigente de entidade declarada impedida de celebrar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a administração pública federal, ainda que tenha sido responsável indiretamente pela irregularidade que ensejou tomada de contas especial.

Art. 48. É vedada a transferência de recursos a ONGs que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto de parcerias ou convênios;

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

IV - ocorrência de dano ao Erário;

V - prática de outros atos ilícitos na execução de parcerias ou convênios.

Seção VIII

Da representação e da apuração de irregularidades

Art. 49. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização deverão representar perante o Ministério Público e perante o órgão de Advocacia Pública competente, para que adotem as medidas administrativas, civil e penais cabíveis.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e Gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização sob investigação.

Art. 50. Qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a decretação da proibição de que determinada entidade sem fins lucrativos possa atuar como parceira do poder público, nos termos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

Seção IX

Da assunção do objeto da parceria pela administração

Art. 51. Na hipótese de não execução ou má execução da parceria ou do convênio, a administração pública poderá, independentemente de autorização judicial, adotar as seguintes medidas:

I – desapropriar ou requisitar temporariamente bens ou serviços;

II – retomar os bens públicos em poder da ONG;

III – assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

IV – assumir temporariamente contratos mantidos pela entidade de direito privado, inclusive contratos com empregados ou prestadores de serviços, desde que diretamente vinculados à parceria ou ao convênio.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 10.....

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias ou convênios;

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos a entidade privada sem fins lucrativos mediante celebração de parcerias ou convênios, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII – celebrar parcerias ou convênios sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX – frustrar a licitude de processo seletivo, ou dispensá-lo indevidamente, para celebração de parcerias ou convênios;

XX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas relativas a parcerias ou convênios;

XXI – liberar recursos de parcelas de parcerias ou convênios sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (NR)"

Art. 53. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.....

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização aprovação de contas de parcerias ou convênios. (NR)"

CAPÍTULO V

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 54. Dispensar, não exigir ou deixar de realizar, ora das hipóteses legalmente previstas, concurso de projetos ou outro processo seletivo requerido em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ou não-realização de processo seletivo ilegal, para celebrar parceria ou convênio com o poder público.

Art. 55. Dar causa a qualquer modificação ou vantagem em favor da entidade parceira ou conveniada, durante a execução das parcerias ou convênios celebrados com o poder público, sem autorização em

lei ou nos respectivos instrumentos, ou, ainda, liberar recursos em desacordo com a legislação.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o agente que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações das parcerias ou convênios.

Art. 56. Celebrar parceria ou convênio com entidade declarada inidônea ou de cuja administração faça parte profissional declarado inidôneo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. *Parágrafo único.*

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a celebrar parceria ou convênio com a administração pública.

Art. 57. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as disposições sobre processo e procedimento judicial disciplinadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 58. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 359-I. Dar aos recursos públicos recebidos mediante celebração de parcerias ou convênios aplicação diversa da estabelecida em lei, regulamento ou instrumento de parceria ou convênio.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. As organizações não governamentais que estiverem em processo de execução de parceria ou convênio com órgão

público terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem às regras contidas nesta Lei sob pena de extinção da parceria.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca responder com regras adequadas a reclamos que a relação entre administração pública e participação comunitária apresenta. Resulta de uma consolidação de diversos projetos que tramitam nesta Casa sobre organizações não governamentais e também da proposta apresentada pela CPI das ONGs do Senado Federal.

Busca aproximar essas propostas, aproveitando os pontos mais sensíveis desses projetos, na tentativa de uma sistematização dessa matéria em um único texto, que contemple as regras referentes à formação, ao funcionamento, à realização de parceria com o poder público e à fiscalização dos recursos públicos repassados a essas entidades.

Conceitua, inicialmente, a organização não governamental e estabelece regras de governança corporativa, sem as quais é impossível que os termos de parceria funcionem adequadamente.

Para os fins desta Lei, definem-se os requisitos que compõem o conceito de governança corporativa, com o objetivo de moralizar a atuação das organizações e balizar os atos da administração pública que formam parceria com esses entes.

Lança-se o embrião da atribuição de uma nota de avaliação para efeito de classificação dessas ONGS, de acordo com indicadores que ponderem o tempo de efetivo funcionamento, o número de projetos executados, os resultados apresentados de parcerias anteriores com o poder público e o nível de publicidade de dados dessas organizações. Procura-se, pois, indicar um caminho para distinguir e premiar as melhores parcerias.

Outro aspecto importante para que a moralidade pública seja observada nessas parcerias com ONGs é a vedação de que agentes públicos participem da sua gestão, assim como cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público com o qual for celebrada a parceria.

Estabelecem-se, igualmente, diversas condições para a realização da parceria, incluindo a obrigação da ONG de publicar balanços no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação. Para efeito de publicidade, define-se a obrigação de a ONG divulgar na *internet* informações relativas a todos os projetos executados e em execução, bem como informações relativas aos seus dirigentes e suas atribuições específicas.

Com o regramento proposto neste Projeto, espera-se conter a onda de corrupção que tem envolvido ONGs e setores do poder público, com graves prejuízos para a Nação brasileira, que muito tem a ganhar com a parceria bem conduzida.

Não raro, a coisa pública, ao longo dos tempos, tem sido tratada como se fosse patrimônio privado, com agentes públicos e privados se adonando do bem público como se lhe pertencesse, esquecendo-se dos princípios constitucionais que regem a atividade pública e sua relação com a atividade privada.

O gestor público não pode fazer aquilo que bem entende com o bem público, devendo se submeter aos princípios constitucionais e infraconstitucionais próprios. Entre estes, destacam-se as insculpidas no art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É o corolário da assertiva básica que nos ensina: “ao administrador privado é facultado fazer o que a lei não proíbe, enquanto ao gestor público só o que a lei expressamente autoriza ou determina é dado fazer”.

O objetivo desta proposta é, justamente, enquadrar a administração pública e as organizações não governamentais nesse modelo de gestão estabelecido pela Constituição Federal. Assim fazendo, estaremos

resguardando o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado, nunca desprezando a inestimável contribuição da participação da comunidade no esforço de promover o bem comum.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o bom andamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN